

PARECER JURIDICO COFEM 02/2021

Trata o presente de consulta formulada pela Sra. Presidente do Conselho Federal de Museologia – COFEM, acerca do Parecer nº 00333/2021/JUR/PFUFGM/PGF/AGU, datado de 20 de julho de 2021, elaborado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Minas Gerais (PF/UFMG), cuja conclusão é pelo indeferimento do fornecimento da relação dos formandos daquela Universidade ao COFEM sob o argumento de suposta ofensa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal nº 13.709/2018.

É o relatório.

1 - Inicialmente, o COFEM por delegação legal do Estado, por meio da Lei Federal nº7.287/84 e do Decreto nº91.775/85, tem a obrigação de atuar na defesa dos interesses da profissão do Museólogo no sentido de beneficiar a Sociedade e a Museologia, sendo certo que, juntamente com os Conselhos Regionais de Museologia – COREMs, constitui uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, que tem por finalidade legal o registro profissional e a fiscalização do exercício da profissão de museólogo em todo o território nacional.

2 - Como acima exposto, a fiscalização do exercício da profissão de museólogo é a atividade fim do sistema COFEM/COREMs, sendo, portanto, sua razão de existir, e a legislação supracitada não criou limites para busca efetiva desta fiscalização.

3 - A doutrina e jurisprudência têm posicionamento uníssonos no sentido do entendimento do Poder de Polícia Fiscalizatório dos Conselhos de Fiscalização Profissional, e o Superior Tribunal de Justiça - STJ criou inclusive uma tese sobre o tema, senão vejamos: “Os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções”.

4 - Cabe ainda trazermos à baila recente posicionamento do Excelso Pretório sobre o tema, na lavra do Ministro Luiz Fux nos autos do Recurso Extraordinário nº539.224/CE, *verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

5 - No caso em tela, o COFEM apenas solicitou a relação dos formandos da Universidade, relação esta que contém apenas o nome dos mesmos e mais nenhum outro dado protegido pela Lei de Proteção de Dados, tal como: CPF, endereço, RG, e-mail.

6 - Nota-se que no parecer jurídico da UFMG, há uma premissa equivocada, pois, o referido documento cita a proteção dos dados, sendo certo que em momento algum foi solicitado qualquer dado dos formandos, mas apenas o nome dos mesmos.

7 - Ademais, a utilização da relação solicitada é para ser utilizada inequivocamente para a fiscalização do exercício profissional e nunca para divulgação a terceiros.

8 - Cumpre ressaltar que esta prática de solicitar a relação de formandos das IES - Instituições de Ensino Superior, é corriqueira no âmbito de todos os conselhos de fiscalização profissional, e não só pelo sistema COFEM/COREMs, sendo certo que até a presente data não se teve notícias do indeferimento no fornecimento da mesma.

9 - Inclusive outras IES públicas continuam fornecendo tal relação normalmente, pois obviamente não há ao caso a aplicação da LGPD, e, reprimamos que não estamos tratando de dados sigilosos, mas, somente a relação dos formandos.

CONCLUSÃO

10 - Logo, diante do acima exposto, pedimos vênua para dissentir do Parecer nº 00333/2021/JUR/PFUFMG/PGF/AGU, datado de 20 de julho de 2021, da lavra da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Minas Gerais (PF/UFMG), tendo em vista não pairar dúvidas acerca da legitimidade e legalidade do COFEM, na busca da fiscalização do exercício da profissão, obter a lista dos formandos das Universidades, não incidindo ao caso a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.



FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988